



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005301-91.2013.815.2001

RELATOR :Des. José Ricardo Porto

APELANTE :Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

ADVOGADO :Samuel Marques Custódio de Albuquerque

APELADO :Marco Aurélio Ferreira Leite

ADVOGADO :Dartwnz Wamberto B. Sales

**CONTRARRAZÕES DO PROMOVENTE.
APRESENTAÇÃO MEDIANTE CÓPIA. INTIMAÇÃO
DO CAUSÍDICO SUBSCRITOR PARA SANAR O
VÍCIO. INÉRCIA. NÃO CONHECIMENTO DA
MANIFESTAÇÃO.**

- Não merecem ser conhecidas as contrarrazões do apelado apresentadas mediante cópia quando intimado o seu advogado para suprir o vício e este se mantém inerte, conforme certificado nos autos.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.
SEGURO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT.
DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO
SUPERIOR ESQUERDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.
UTILIZAÇÃO DA TABELA PARA REDUÇÃO
PROPORCIONAL. SINISTRO OCORRIDO EM
17/10/2012. APLICAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 451/08, POSTERIORMENTE
TRANSFORMADA NA LEI N.º 11.945/09.
PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA. RECEBIMENTO ADMINISTRATIVO DE
PARCELA DA INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE
PAGAMENTO DO RESIDUAL. INTERESSE DE
AGIR DO PROMOVENTE EVIDENCIADO.
CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE DESDE O
EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557,
§1.º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA, DE
PLANO.**

- Em sendo demonstrado que a lesão sofrida pelo requerente decorre de acidente de trânsito, deve o mesmo ser indenizado pelo Seguro de Acidente de Vítimas de Trânsito – DPVAT.

- Após a edição da Medida Provisória de nº 451, que entrou em vigor em 16/12/2008, a qual posteriormente fora transformada na Lei n.º 11.945/09, deve-se utilizar a tabela anexa a essa norma, para efeitos de quantificar o montante a ser recebido, de acordo com a lesão sofrida.

- “*No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (...); **II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.**” (§1.º, do art. 3.º, da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com a nova redação instituída pela Lei 11.945/09). Negritei.*

- “*consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes” (stj, AGRG no AG 1360777/pr, quarta turma, Rel. Min. Maria isabel Gallotti, julgado em 07/04/11, publicado no dje 29/04/2011).5. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo, Súmula nº 43 do Superior Tribunal de justiça. (TJPB; AC 0000248-57.2012.815.0161; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 08/04/2014; Pág. 16).*

- Havendo o pagamento parcial devido na via administrativa, subsistindo valor residual a ser adimplido, resta evidenciado o interesse processual do promovente.

- *“Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de justiça, na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT incide correção monetária a partir do evento danoso e juros de mora a partir da citação.”* (TJPB; AC 0001234-17.2012.815.0741; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 04/07/2014; Pág. 21).

VISTOS

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, objetivando reformar a sentença de fls. 70/77, proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, que julgou procedente a Ação de Cobrança de seguro DPVAT, ajuizada por Marco Aurélio Ferreira Leite.

Na decisão de primeiro grau, o Julgador *a quo* condenou a empresa demandada, ora apelante, ao pagamento do valor de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), atualizado monetariamente, a título de diferença da indenização reclamada pelo promovente, que já havia recebido verba parcial administrativamente, quando comunicou a invalidez parcial permanente de sua clavícula esquerda, decorrente de sinistro.

Em suas razões recursais (fls. 78/85), a parte alega, preliminarmente, a falta de interesse processual do promovente/apelado, em virtude de já ter auferido a indenização pela via administrativa.

Demais disso, sustenta que o decisório vergastado enquadrou, equivocadamente, a situação fática debatida na tabela regida pela Lei n. 11.945/09, gerando um montante diverso do realmente devido.

Por fim, argumenta que a incidência da correção monetária da condenação deve incidir a partir do ajuizamento da Ação.

Com base no exposto, requer o provimento da súplica, de modo a julgar improcedente a demanda.

Contrarrazões apresentadas às fls. 113/119.

Despacho às fls. 123, determinando a intimação do advogado subscritor das contrarrazões, para que apresentasse o original da petição, ou assinasse a via apresentada, por esta se tratar de cópia.

Certidão de fls. 125, informando a inércia do causídico.

Submetido ao núcleo de conciliação, a tentativa de composição restou frustrada (fls. 135).

É o Relatório.

DECIDO

Preliminarmente, cumpre informar que não conheço das contrarrazões apresentadas pelo autor, ora recorrido, em virtude da aludida manifestação ter sido apresentada por cópia, sem que fosse suprido tal vício, mesmo após a regular intimação do advogado subscritor.

Quanto à prefacial de ausência de interesse de agir, alegada no apelo, esta se confunde com o mérito recursal, razão pela qual analisarei as questões conjuntamente.

MÉRITO

A querela envolve pedido de pagamento de seguro DPVAT em decorrência de suposta debilidade e deformação permanente parcial de membro superior esquerdo (clavícula), em decorrência de acidente automobilístico, ocorrido em 2012 (vide fls. 10/20).

Na sentença guerreada, o Julgador de base, considerando que o promovente, através do laudo de fls. 63/63v, teve reconhecida a incapacidade em 25 % (vinte e cinco por cento), vislumbrou que o mesmo teria direito a uma indenização de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), mas condenou a Companhia ao pagamento de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), tendo em vista o anterior pagamento de 50 % (cinquenta por cento) já realizado administrativamente.

Em que pese a conclusão proferida na instância inferior, outro deve ser o tratamento dado ao caso.

Pois bem, infere-se dos autos que o sinistro ocorreu em **17/10/2012**, quando estava em vigor a Medida Provisória de nº 451, que posteriormente fora transformada na Lei 11.945/09, que começou a produzir seus efeitos a partir de 16 de dezembro de 2008.

Vejamos o que dispõe o artigo 31 do citado dispositivo legal:

Art. 31. Os arts. 3.º e 5.º da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 3.º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2.º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)”*

*§ 1.º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e **II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (negritei)***

Na hipótese, o laudo de fls. 63/63v, afirma que o periciado sofreu debilidade permanente da clavícula esquerda na ordem de 25% (vinte e cinco por cento), restando, assim, demonstrado o advento de lesões em decorrência do sinistro.

Consultando a citada tabela anexa à lei, observa-se para o caso de perda anatômica e/ou funcional parcial permanente de um dos membros superiores, que o legislador estabeleceu como base de cálculo o percentual de 70% (setenta por cento) sobre a indenização máxima do Seguro DPVAT, traduzindo no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Desse modo, o autor faz jus ao valor de R\$ 9.450,00 x 25%, perfazendo o montante de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

No entanto, como já houve o pagamento administrativo de R\$ 1.687,50 (vide afirmações de ambas as partes às fls. 02 e 82), **resta ainda um saldo devedor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) a serem pagos ao apelado.**

Acerca da utilização da tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, seguem recentes julgados desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça:

*APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE CARÊNCIA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PAGAMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL À REPERCUSSÃO DA LESÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, § 1º, I, DA LEI Nº 6.194/74, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.945/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. SÚMULA Nº 43 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Qualquer seguradora conveniada ao sistema DPVAT pode ser acionada para pagar o valor da indenização. 2. O pagamento parcial do seguro não inibe o segurado de buscar o judiciário cobrando a diferença que entende devida. 3. A parte litiga de má-fé quando argui preliminares a muito rejeitadas pela jurisprudência dos tribunais pátrios, nos termos do art. 17, I, V e VII, do código de processo civil. 4. **“consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes”** (stj, AGRG no AG 1360777/pr, quarta turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 07/04/11, publicado no dje 29/04/2011). 5. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo, Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça. (TJPB; AC 0000248-57.2012.815.0161; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 08/04/2014; Pág. 16).*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Em situações de invalidez parcial é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74. Precedentes.** 2. A questão referente ao pagamento administrativo ter sido proporcional ao grau de invalidez do segurado não foi apreciada pelo tribunal local, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento da matéria, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal*

Federal. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; EDcl-EDcl-REsp 1.369.627; 2013/0050465-5; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 04/06/2013; Pág. 958).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. A fixação da indenização a partir do grau de invalidez encontra-se em conformidade com o entendimento pacificado nesta eg. Corte de Justiça no sentido de que "é válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial" (RESP 1.101.572/RS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 16.11.2010). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; EDcl-REsp 1.252.464; Proc. 2011/0103391-0; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 04/04/2013; DJE 07/05/2013).

Assim sendo, resta evidenciado o interesse de agir do recorrido em perquirir a diferença indenizatória faltante. No entanto, o valor a ser adimplido é menor do que o pretendido por ele.

Quanto à correção monetária, esta deve ser calculada desde a ocorrência do sinistro, conforme consignado na sentença, em observância a orientação a seguir colacionada:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE. ILEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. INDENIZAÇÃO DEVIDA À COMPANHEIRA DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. De acordo com o art. 4º da Lei nº. 11.482/07, a indenização do seguro obrigatório, no caso de morte, será paga de acordo com a ordem de vocação hereditária prevista no art. 792 do Código Civil, possuindo o cônjuge sobrevivente legitimidade para pleitear o seu quinhão. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT incide correção monetária a partir do evento danoso e juros de mora a partir da citação. (TJPB; AC

0001234-17.2012.815.0741; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 04/07/2014; Pág. 21).

Com essas considerações, **não conheço das contrarrazões apresentadas pelo recorrido**. Quanto ao apelo, **reconheço o interesse de agir do autor e, no mérito**, encontrando-se a decisão recorrida em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, §1º-A, da Legislação Adjetiva Civil, **PROVEJO, EM PARTE, O RECURSO**, para condenar a promovida ao pagamento da diferença residual do seguro DPVAT ao demandante, na importância de **R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais)**, atualizados conforme a sentença de primeiro grau.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/04 e J/05 (R)